

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo; e

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 9º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Ultrapassada a fase de abertura das propostas e da habilitação dos concorrentes, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 11. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 12. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 13. As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
16 de setembro de 2021  
**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito  
**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES**  
Procurador-Geral do Município  
**ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**  
Secretário de Administração e Inovação  
**JOSÉ LUIZ GAVINELLI**  
Secretário de Finanças  
**JULIA BENICIO DA SILVA**  
Secretária de Governo  
Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em  
**MARCIA GATTI MESSIAS**  
Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 46829/2020

**LEI Nº 7.008, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Projeto de Lei nº 79/2021 - Executivo Municipal

Dispõe sobre obrigação dos servidores públicos municipais, na forma do inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, integrantes da Administração Direta e Indireta, de apresentar o comprovante de vacinação contra a COVID-19, e dá outras providências.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os servidores públicos municipais, integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados, na forma do inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a apresentar comprovante de vacinação contra a COVID-19, inclusive aqueles que já o fizeram em razão de outras obrigações legais.

Art. 2º A comprovação será feita perante o seu superior hierárquico, previamente definido pelo Secretário da Pasta ou Procurador-Geral do Município, o qual adotará as providências necessárias para promover a abertura de processo digital, no qual serão consolidadas as referidas comprovações.

**Parágrafo único.** O processo digital que consolidará a comprovação da vacina ou sua justificativa médica, na forma desta Lei, permanecerá na própria Secretaria ou na unidade de recursos humanos da autarquia, e será requisitado pela Secretaria de Administração e Inovação no âmbito da sua atribuição da fiscalização de segurança e saúde do servidor.

Art. 3º Para promover a segurança da saúde dos servidores públicos municipais, bem como da população atendida pelos serviços públicos, o servidor que deixar de apresentar o comprovante de vacinação será formalmente impedido de ingressar ou permanecer no seu local de trabalho, impondo-lhe falta injustificada e imediata comunicação ao Departamento de Gestão de Pessoas - SA-4 ou à unidade de recursos humanos da autarquia.

**Parágrafo único.** O Superior Hierárquico que deixar de promover a obtenção dos comprovantes dos servidores e não os consolidar no processo digital respectivo, estará sujeito às penalidades funcionais previstas em lei.

Art. 4º O servidor que, por circunstâncias médicas, documentalmente demonstradas, não se sujeitar à vacinação contra a COVID-19, ficará isento da apresentação do comprovante de vacinação, cabendo ao seu superior hierárquico fazer junta a documentação médica no processo respectivo, em substituição ao referido comprovante e informar, por memorando digital, o Departamento de Gestão de Pessoas - SA-4 ou à unidade de recursos humanos da autarquia para as providências legais.

Art. 5º A comprovação da vacinação no processo respectivo deverá ser da primeira, segunda ou até mesmo da eventual dose de reforço, cabendo ao Superior Hierárquico imediato promover controle e solicitação do servidor da atualização do comprovante de vacinação, sob pena de não ingressar ou permanecer no local de trabalho, impondo a falta injustificada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
16 de setembro de 2021  
**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito  
**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES**  
Procurador-Geral do Município  
**ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**  
Secretário de Administração e Inovação  
**JULIA BENICIO DA SILVA**  
Secretária de Governo  
Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em  
**MARCIA GATTI MESSIAS**  
Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 60795/2018 e MO nº 15960/2021

**LEI Nº 7.009, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Projeto de Lei nº 80/2021 - Executivo Municipal

Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nºs 2.206, de 10 de dezembro de 1975, 2.253, de 19 de outubro de 1976, 4.929, de 7 de dezembro de 2000 e 6.179, de 20 de dezembro de 2011, que tratam de doações de bens públicos à Fundação do Bem Estar do Menor de São Bernardo do Campo (FUBEM-SBC), atual Fundação Criança de São Bernardo do Campo, a reversão dos bens doados ao patrimônio do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 2.206, de 10 de dezembro de 1975, 2.253, de 19 de outubro de 1976, 4.929, de 7 de dezembro de 2000 e 6.179, de 20 de dezembro de 2011, que tratam de doações de próprios municipais à Fundação do Bem Estar do Menor de São Bernardo do Campo (FUBEM-SBC), atual Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Art. 2º Os próprios municipais doados à Fundação do Bem Estar do Menor de São Bernardo do Campo (FUBEM-SBC), atual Fundação Criança de São Bernardo do Campo, com base na autorização das Leis Municipais nº 2.206, de 1975 e 2.253, de 1976, ficam revertidos ao patrimônio do Município, em face da revogação do art. 1º desta Lei e da extinção desta Fundação autorizada pela Lei Municipal nº 6.940, de 26 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
16 de setembro de 2021  
**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito  
**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES**  
Procurador-Geral do Município  
**ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**  
Secretário de Administração e Inovação  
**LUCIANO EBER NUNES PEREIRA**  
Secretário de Obras e Planejamento Estratégico  
**JOSÉ LUIZ GAVINELLI**  
Secretário de Finanças  
**JULIA BENICIO DA SILVA**  
Secretária de Governo  
Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em  
**MARCIA GATTI MESSIAS**  
Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 848/2021

**LEI Nº 7.010, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Projeto de Lei nº 81/2021 - Executivo Municipal

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É aberto na Secretaria de Finanças, crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.914.400,00 (um milhão, novecentos e quatorze mil e quatrocentos reais), para fins de execução das despesas de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, bem como adequação orçamentária para pagamento de auxílio financeiro a atletas, obedecendo à seguinte classificação:

			R\$
13.131.3.3.50.43.00.27.811.0020.2273.02	-	Qualificar e ampliar o sistema esportivo de rendimento, educacional e de formação.....	1.635.000,00
13.133.3.3.90.48.00.27.811.0020.2198.03	-	Qualificar e ampliar o sistema esportivo de rendimento, educacional e de formação.....	37.900,00
13.131.3.3.90.48.00.27.811.0020.2273.01	-	Qualificar e ampliar o sistema esportivo de rendimento, educacional e de formação.....	241.500,00

Art. 2º O crédito aberto no art. 1º desta Lei será coberto com recursos próprios da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

			R\$
13.132.3.3.90.39.00.27.812.0020.2141.02	0884-6	Manutenção e revitalização da infraestrutura dos próprios esportivos .....	1.635.000,00
13.133.3.3.90.18.00.27.811.0020.2198.03	0894-3	Qualificar e ampliar o sistema esportivo de rendimento, educacional e de formação.....	37.900,00
13.131.3.3.90.41.00.27.811.0020.2273.01	0871-5	Qualificar e ampliar o sistema esportivo de rendimento, educacional e de formação.....	241.500,00

Art. 3º Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual, em especial, o que dispõem os arts. 9º e 10.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.